

Questão Discursiva 01354

A Lei 12.403/11 tratou, entre outros institutos, das medidas cautelares, oportunizando a aplicação de medidas que se situam entre a prisão e a liberdade. Considerando-se que o tempo de duração da prisão provisória é detraído da pena concretamente aplicada ao final do processo, pergunta-se: É possível a detração do tempo de duração de medida cautelar, diversa da prisão provisória, do quantum de pena aplicada na sentença? Fundamente sua resposta.

Resposta #002530

Por: Ana 17 de Fevereiro de 2017 às 20:13

A detração penal é prevista no art. 42 do Código Penal, que traz que será computado, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos penais pátrio ou em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado.

Com o advento da Lei 12.403/2011, passou-se a considerar um rol de medidas cautelares gerais, que englobariam prisão preventiva, temporária e medidas cautelares diversas da prisão.

Sendo assim, fica evidente que independente da medida cautelar cumprida, deverá haver o abatimento do tempo cumprido.

Vejamos como exemplo que, dentre as medidas cautelares diversas da prisão, temos o recolhimento domiciliar no período noturno, que importa em uma forma de privação da liberdade, e deste modo, deve sim ser considerado para fins de detração penal, até porque, caso contrário, haveria violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Resposta #004777

Por: BJDN 19 de Outubro de 2018 às 17:42

Em que pese a possibilidade de utilizar a medida cautelar diversa da prisão para fins de detração penal da pena aplicada na sentença condenatória tratar de tema de divergência doutrinária, a corrente majoritária entende ser plenamente possível essa modalidade de detração.

Apesar de não haver previsão legislativa expressa do tema em comento, por uma análise teleológica do ordenamento jurídico, entende-se pela possibilidade de aplicação do instituto, uma vez que a detração penal surge para resguardar importantes direitos constitucionais assegurados, tais como o direito à inviolabilidade da liberdade e, também o princípio da vedação ao bis in idem salvaguardado no âmbito do Direito Penal.

Entretanto, nota-se que para que a detração possa efetivamente ocorrer, deve-se observar o requisito de que a medida cautelar anteriormente imposta seja compatível com a pena determinada na sentença penal condenatória.

Por exemplo, uma pena final restritiva de direitos que determine ao réu a limitação de fim de semana é plenamente compatível com uma medida cautelar anteriormente imposta de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga do acusado.

Ao contrário, esta espécie de detração se demonstraria incabível se compararmos uma medida cautelar de proibição de contato com uma determinada pessoa em relação com uma pena privativa de liberdade.

Resposta #005548

Por: Chuck Norris 1 de Agosto de 2019 às 14:21

A detração, que é o desconto na pena ao final aplicada, encontra-se prevista no artigo 42 do CPB, computando na pena privativa de liberdade a pena ou medida de segurança anteriormente cumprida. Quanto ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no CPP, por força da Lei 12.403/11, há omissão legislativa quanto à possibilidade de detração penal, pois o artigo 42 do CPB não sofreu inovação frente a essa novidade legislativa trazida no CPP. Entretanto, a doutrina majoritária tem entendido que é possível a detração penal em se tratando de medidas cautelares diversas da prisão que acarretam a restrição completa à liberdade de locomoção, como no caso da internação provisória e na prisão domiciliar. Situação diversa quanto à aplicação das demais medidas cautelares, pois não havendo restrição absoluta à liberdade de locomoção e não guardando homogeneidade com uma possível pena de prisão a ser aplicada ao final do processo, revela-se inviável a aplicação do artigo 42 do CPB.

Resposta #006989

Por: Gabriel Lima 28 de Março de 2022 às 21:26

Considerando que as cautelares diversas da prisão são medidas que, de alguma forma, levam ao cerceamento da liberdade do acusado, é necessário adotar entendimento no sentido de que seja possível a detração do período em comento em eventual condenação, visto que estamos a tratar de um direito fundamental do indivíduo. Embora não exista previsão legal neste sentido, parece-nos mais acertado o entendimento supra formulado, considerando que a própria jurisprudência admite habeas corpus contra cautelares diversas da prisão e também é necessário homenagear o princípio do non bis in idem, pois, ao desconsiderar o período de cumprimento de cautelares diversas da prisão em condenação futura, o judiciário estaria punindo o condenado duas vezes pelo mesmo fato, situação que, em nosso entendimento, não se mostra adequado ao ordenamento jurídico brasileiro.